CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A ELIMINAÇÃO DE ATOS DE TERRORISMO NUCLEAR

Os Estados Partes na presente Convenção,

Tendo presente os objetivos e os princípios consignados na Carta das Nações Unidas sobre a manutenção da paz e da segurança internacionais e o reforço das relações de boa vizinhança, amizade e cooperação entre os Estados,

Recordando a Declaração formulada por ocasião do quinquagésimo aniversário das Nações Unidas, a 24 de outubro de 1995,

Reconhecendo que todos os Estados têm o direito de desenvolver e utilizar a energia nuclear para fins pacíficos e que têm um interesse legítimo em beneficiar das vantagens que possam advir da utilização pacífica da energia nuclear,

Tendo presente a Convenção para a Proteção Física dos Materiais Nucleares de 1980,

Profundamente preocupados com a escalada mundial dos atos de terrorismo sob todas as suas formas e manifestações,

Recordando a Declaração sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, anexa à Resolução 49/60 da Assembleia-Geral, de 9 de dezembro de 1994, na qual, entre outras disposições, os Estados-Membros das Nações Unidas reafirmam solenemente a sua inequívoca condenação de todos os atos, métodos e práticas terroristas como criminosos e injustificáveis, independentemente do local onde ocorram e dos seus autores, nomeadamente os que comprometam as relações de amizade entre os Estados e os povos e ameacem a integridade territorial e a segurança dos Estados,

Constatando que a Declaração exorta os Estados a reverem urgentemente o âmbito de aplicação das disposições jurídicas internacionais em vigor relativas à prevenção, repressão e eliminação do terrorismo sob todas as suas formas e manifestações, a fim de garantir a existência de um quadro jurídico geral capaz de abranger todos os aspetos da questão,

Recordando a Resolução 51/210 da Assembleia-Geral, de 17 de dezembro de 1996, bem como a Declaração que completa a Declaração de 1994 sobre as medidas para eliminar o terrorismo internacional, anexa à Resolução,

Recordando, igualmente, que, em conformidade com a Resolução 51/210 da Assembleia-Geral, foi criado um Comité Ad Hoc para entre outros elaborar uma convenção internacional para a repressão dos atos de terrorismo nuclear, a fim de completar os instrumentos internacionais já existentes sobre esta matéria,

Constatando que os atos de terrorismo nuclear podem ter as mais graves consequências e podem constituir uma ameaça contra a paz e a segurança internacionais,

Constatando, igualmente, que os instrumentos jurídicos multilaterais existentes não lidam com estes atentados de forma adequada,

Convencidos da urgente necessidade de reforçar a cooperação internacional entre os Estados com vista à elaboração e à adoção de medidas eficazes e práticas destinadas a prevenir esse tipo de atos terroristas e a perseguir e punir os seus autores,

Constatando que as atividades das forças militares dos Estados se regem por regras de Direito internacional fora do âmbito da presente Convenção e que a exclusão de certos atos do âmbito de aplicação da Convenção não devem ser entendidos como causas de exclusão da culpa ou da ilicitude de atos que são ilícitos por natureza, e não impede o exercício da ação penal nos termos de outras leis,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente Convenção entende-se por:

1. «Material radioativo», qualquer material nuclear ou outras substâncias radioativas que contenham nuclidos que se desintegrem espontaneamente (processo acompanhado de emissão de um ou vários tipos de radiações ionizantes, tais como as partículas alfa, beta e de neutrões e os raios gama) e que podem, face às suas

propriedades radiológicas ou físseis, causar a morte ou provocar lesões corporais graves ou danos consideráveis em bens ou no ambiente.

2. «Materiais nucleares», o plutónio, exceto aquele cuja concentração isotópica em plutónio 238 ultrapassa 80%; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; o urânio contendo a mistura de isótopos que ocorre na Natureza, para além daquele que se encontre na forma de minério ou de resíduo de minério; ou qualquer material contendo um ou mais elementos anteriormente citados;

«Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233», o urânio contendo o isótopo 235 ou o isótopo 233, ou ambos, em quantidade tal que a relação entre a soma destes dois isótopos e o isótopo 238 seja superior à relação entre o isótopo 235 e o isótopo 238 que ocorre na Natureza.

3. Entende-se por «instalação nuclear»:

a) Qualquer reator nuclear, incluindo reatores instalados a bordo de embarcações, veículos, aeronaves ou engenhos espaciais enquanto fonte de energia utilizada para propulsionar tais embarcações, veículos, aeronaves ou engenhos espaciais, ou para quaisquer outros fins;

b) Qualquer dispositivo ou meio de transporte utilizado para fins de produção, armazenamento, tratamento ou transporte de materiais radioativos.

4. Entende-se por «engenho»:

a) Qualquer dispositivo explosivo nuclear; ou

b) Qualquer engenho de dispersão de materiais radioativos ou qualquer engenho emissor de radiações que, devido às suas propriedades radiológicas, provoquem a morte ou lesões corporais graves ou danos consideráveis em bens ou no ambiente.

5. «Instalação governamental ou pública» abrange qualquer instalação ou qualquer meio de transporte permanente ou temporário que seja usado ou ocupado por representantes de um Estado, membros de um Governo, do Parlamento ou da Magistratura Judicial, ou por agentes ou funcionários de um Estado ou de qualquer outra autoridade ou entidade pública, ou por agentes ou funcionários de uma organização intergovernamental, no âmbito das respetivas funções oficiais.

6. «Forças armadas de um Estado» são as forças armadas que um Estado organiza, treina e equipa em conformidade com o seu Direito interno, com o objetivo primordial de garantir a defesa ou a segurança nacionais, bem como as pessoas que prestem apoio a essas forças armadas e que sejam oficialmente colocadas sob o seu comando, autoridade e responsabilidade.

Artigo 2.º

Nos termos da presente Convenção, comete uma infração quem ilícita e intencionalmente:

a) Detiver materiais radioativos, fabricar ou detiver um engenho:

i) Com intenção de provocar a morte ou de ofender gravemente a integridade física de qualquer pessoa; ou

ii) Com intenção de provocar danos consideráveis em bens ou no ambiente;

b) Empregar, de qualquer forma, materiais ou engenhos radioativos, ou utilizar ou causar danos numa instalação nuclear que originem a libertação ou o perigo de libertação de materiais radioativos:

i) Com a intenção de provocar a morte ou de ofender gravemente a integridade física de qualquer pessoa; ou

ii) Com a intenção de provocar danos consideráveis em bens ou no ambiente; ou

iii) Com intenção de obrigar uma pessoa singular ou coletiva, uma organização internacional ou um Estado a praticar ou abster-se de praticar um determinado ato.

2. Comete, igualmente, uma infração quem:

a) Ameaçar, em circunstâncias que tornem a ameaça credível, com a prática de uma infração prevista na alínea b) do n.º 1 do presente artigo; ou

b) Exigir, ilegítima e intencionalmente, a entrega de materiais ou engenhos radioativos ou de instalações nucleares recorrendo à ameaça, em circunstâncias que a tornem credível, ou ao uso da força.

3. Comete, igualmente, uma infração quem tentar cometer uma infração prevista no n.º 1 do presente artigo.

4. Comete, igualmente, uma infração quem:

a) Participar como cúmplice na prática de uma infração prevista nos n.ºs 1, 2 ou 3 do presente artigo; ou

b) Organizar a prática de uma infração prevista nos n.ºs 1, 2 ou 3 do presente artigo ou der ordens a outrem com vista à sua prática; ou

c) Contribuir, de qualquer outra forma, para a prática de uma ou mais infrações penais previstas nos n.ºs 1, 2 ou 3 do presente artigo por um grupo de pessoas agindo de comum acordo, desde que tal contribuição seja intencional e vise facilitar as atividades criminosas ou os objetivos do grupo, ou haja conhecimento das intenções do grupo em cometer a infração ou as infrações em causa.

Artigo 3.º

As disposições da presente Convenção não são aplicáveis se a infração tiver sido cometida no território de um único Estado, o presumível autor e as vítimas da infração forem nacionais desse Estado, o presumível autor da infração se encontrar no território desse Estado e nenhum outro Estado tiver fundamentos para, ao abrigo do disposto no n.º 1 ou n.º 2 do artigo 9.º, exercer a sua jurisdição, à exceção do disposto nos artigos 7.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º, que é aplicável, conforme os casos, a tais situações.

Artigo 4.º

1. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá afetar os outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos indivíduos previstos no Direito Internacional, em particular os objetivos e princípios consignados na Carta das Nações Unidas e no Direito Internacional Humanitário.

2. As atividades das forças armadas em período de conflito armado, no sentido que é atribuído a tais expressões em Direito Internacional Humanitário, que sejam regidas por tal Direito, não são regidas pela presente Convenção, e as atividades realizadas pelas forças armadas de um Estado no exercício das respetivas funções oficiais, na medida em que sejam regidas por outras regras do Direito internacional, não são regidas pela presente Convenção.

3. As disposições constantes do n.º 2 do presente artigo não deverão ser interpretadas como causas de exclusão da culpa ou da ilicitude, nem como impedindo o exercício da ação penal nos termos de outras leis.

4. A presente Convenção não regula, nem deverá ser interpretada como regulando, sob qualquer forma, a questão da legalidade do uso ou da ameaça de uso de armas nucleares pelos Estados.

Artigo 5.º

Cada Estado Parte deverá adotar as medidas consideradas necessárias para:

a) Qualificar como infração penal, nos termos do seu Direito nacional, as infrações previstas no artigo 2.º da presente Convenção;

b) Punir as referidas infrações com penas que tenham em consideração a sua gravidade.

Artigo 6.º

Cada Estado Parte deverá adotar as medidas consideradas necessárias, incluindo, se for caso disso, leis internas, para garantir que os atos criminosos abrangidos pela presente Convenção, em particular aqueles que visam ou pretendem provocar o terror na população, num grupo de pessoas ou em indivíduos, não se justificam, em nenhuma circunstância, por razões políticas, filosóficas, ideológicas, raciais, étnicas, religiosas ou outras de natureza similar, e que tais atos são punidos de acordo com a respetiva gravidade.

Artigo 7.º

1. Os Estados Partes deverão cooperar entre si:

a) Tomando todas as medidas possíveis, incluindo, se for caso disso, a adaptação da sua legislação nacional, a fim de prevenir ou combater atos preparatórios, nos respetivos territórios, das infrações previstas no artigo 2.º dentro ou fora dos respetivos territórios, nomeadamente medidas que visem interditar, nos respetivos territórios, as atividades ilegais de indivíduos, grupos e organizações que encorajem, fomentem, organizem, conscientemente financiem ou prestem assistência técnica ou informações ou cometam tais infrações;

b) Trocando informações precisas e confirmadas nos termos do respetivo Direito nacional e segundo as modalidades e condições previstas na presente Convenção, e coordenando medidas administrativas e outras tomadas, conforme se mostre necessário, a fim de detetar, prevenir, combater e investigar as infrações referidas no artigo 2.º da presente Convenção, e de instaurar procedimentos criminais contra os presumíveis autores de tais infrações. Em particular, qualquer Estado Parte deverá adotar as medidas necessárias para informar, de imediato, os outros Estados referidos no artigo 9.º da prática de qualquer infração prevista no artigo 2.º e de todos os atos preparatórios de tais infrações de que tenha tido conhecimento, bem como para deles informar, se for caso disso, as organizações internacionais.

2. Os Estados Partes deverão adotar as medidas adequadas de acordo com o respetivo Direito nacional para preservar o caráter confidencial de qualquer informação que recebam, a título confidencial, de um outro Estado Parte em aplicação da presente Convenção. Caso os Estados Partes comuniquem informações a organizações internacionais a título confidencial, esses Estados tomarão providências no sentido de garantirem que a confidencialidade será mantida.

3. A presente Convenção não impõe aos Estados Partes a obrigação de comunicar informações que não têm o direito de divulgar nos termos do seu Direito interno, ou que poderiam colocar em perigo a sua segurança ou a proteção física de materiais nucleares.

4. Os Estados Partes comunicam ao Secretário-Geral das Nações Unidas o nome das suas autoridades e dos seus pontos de contacto competentes encarregados de comunicar e de receber as informações referidas no presente artigo. O Secretário-Geral das Nações Unidas comunica as informações relativas às autoridades e aos pontos de contacto competentes a todos os Estados Partes e à Agência Internacional de Energia Atómica. As referidas autoridades e pontos de contacto devem estar permanentemente acessíveis.

Artigo 8.º

A fim de prevenir a prática das infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes farão esforços para adotarem as medidas que considerem adequadas para garantir a proteção dos materiais radioativos, tendo em consideração as recomendações e as funções pertinentes da Agência Internacional de Energia Atómica.

Artigo 9.º

1. Cada Estado Parte deverá adotar as medidas que considere necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infrações previstas no artigo 2.º quando:

a) A infração é cometida no seu território; ou

b) A infração é cometida a bordo de um navio arvorando o seu pavilhão ou de um avião registado em conformidade com a sua legislação à data da prática da infração; ou

c) A infração é cometida por um nacional desse Estado.

2. Cada Estado Parte pode, igualmente, estabelecer a sua jurisdição relativamente a tais infrações quando:

a) A infração é cometida contra um dos seus nacionais; ou

b) A infração é cometida contra uma instalação pública do referido Estado situada no estrangeiro, incluindo uma embaixada ou instalações diplomáticas ou consulares desse Estado; ou

c) A infração é cometida por um apátrida com residência habitual no território desse Estado; ou

d) A infração cometida tiver por objetivo obrigar o referido Estado a praticar ou abster-se de praticar um determinado ato; ou

e) A infração é cometida a bordo de uma aeronave explorada pelo Governo do referido Estado.

3. No momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, cada Estado Parte informa o Secretário-Geral das Nações Unidas da jurisdição que estabeleceu em conformidade com o seu Direito interno, nos termos do número 2 do presente artigo. Em caso de alteração, o Estado Parte em causa informará imediatamente o Secretário-Geral.

4. Cada Estado Parte deverá adotar, igualmente, as medidas que considere necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infrações previstas no artigo 2.º, nos casos em que o presumível autor se encontre no seu território e o Estado o não extradite para qualquer um dos Estados Partes que tenham estabelecido a sua jurisdição em conformidade com os n.os 1 ou 2 do presente artigo.

5. A presente Convenção não exclui o exercício de qualquer jurisdição penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu Direito nacional.

Artigo 10.º

1. Ao ser informado que uma infração prevista no artigo 2.º foi cometida ou está a ser cometida no seu território ou que o autor ou o presumível autor de tal infração pode encontrar-se no seu território, o Estado Parte em causa deverá adotar as medidas que considere necessárias, em conformidade com o seu Direito nacional para proceder à investigação dos factos constantes da informação.

2. Se considerar que as circunstâncias o justificam, o Estado Parte em cujo território se encontra o autor ou o presumível autor da infração deverá adotar as medidas

consideradas necessárias nos termos da sua legislação nacional para garantir a presença dessa pessoa para fins de procedimento criminal ou extradição.

3. Qualquer pessoa relativamente à qual sejam tomadas as medidas previstas no n.º 2 do presente artigo tem o direito de:

a) Comunicar, imediatamente, com o mais próximo representante qualificado do Estado de que seja nacional ou que, de outro modo, se encontre habilitado a proteger os direitos dessa pessoa ou, tratando-se de apátrida, do Estado em cujo território resida habitualmente;

b) Receber a visita de um representante desse Estado;

c) Ser informada dos direitos que lhe assistem nos termos das alíneas a) e b).

4. Os direitos referidos no n.º 3 do presente artigo são exercidos em conformidade com as leis e os regulamentos do Estado em cujo território se encontra o autor ou o presumível autor, considerando-se, contudo, que tais leis e regulamentos devem permitir a prossecução plena dos fins para os quais os direitos são concedidos nos termos do n.º 3.

5. O disposto nos n.os 3 e 4 do presente artigo não prejudica o direito de qualquer Estado Parte que reclame a sua jurisdição, em conformidade com a alínea c) do n.º 1 ou com a alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º, de solicitar ao Comité Internacional da Cruz Vermelha que entre em contacto com o presumível autor da infração e a visitá-lo.

6. Sempre que um Estado Parte tiver detido uma pessoa, em conformidade com o disposto no presente artigo, deverá dar conhecimento imediato da detenção e das circunstâncias que a justificam, diretamente ou através do Secretário-Geral das Nações Unidas, aos Estados Partes que tenham estabelecido a sua jurisdição em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 9.º e, se considerar oportuno, a quaisquer outros Estados Partes interessados. O Estado que procede à investigação referida no n.º 1 do

presente artigo comunica, sem demora, os referidos Estados Partes das suas conclusões e indicará se pretende exercer a sua jurisdição.

Artigo 11.º

1. Nos casos em que o artigo 9.º é aplicável, o Estado Parte em cujo território o presumível autor da infração se encontra ficará obrigado, se não o extraditar, a submeter o caso, sem atraso injustificado e independentemente da infração ter sido cometida ou não no seu território, às suas autoridades competentes para fins de exercício da ação penal, segundo o processo previsto nas leis desse Estado. Essas autoridades tomarão a sua decisão nas mesmas condições que para qualquer outra infração grave, nos termos do Direito interno desse Estado.

2. Se a legislação nacional de um Estado Parte só lhe permitir extraditar ou entregar um dos seus nacionais na condição de a pessoa em causa lhe ser reentregue para fins de cumprimento da pena imposta em consequência do julgamento ou do processo relativamente ao qual a extradição ou a entrega era solicitada, e se esse Estado e o Estado que solicitou a extradição consentirem nesta opção e noutros termos que entendam apropriados, a extradição ou a entrega condicional será condição suficiente para a dispensa da obrigação prevista no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 12.º

A qualquer pessoa que seja detida, ou contra a qual seja decretada qualquer outra medida ou instaurado um processo em conformidade com a presente Convenção é garantido um tratamento equitativo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias consignados no Direito interno do Estado em cujo território a pessoa se encontra e nas disposições aplicáveis do Direito Internacional, incluindo as do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Artigo 13.º

1. As infrações previstas no artigo 2.º deverão ser consideradas como passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição celebrado entre os Estados Partes antes da entrada em vigor da presente Convenção. Os Estados Partes comprometem-se a considerar tais infrações como suscetíveis de extradição em qualquer tratado de extradição subsequentemente celebrado entre eles.

2. Se um Estado Parte que subordine a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição formulado por outro Estado Parte com o qual não tenha qualquer tratado de extradição, o Estado Parte requerido pode, se assim o entender, considerar a presente Convenção como constituindo o fundamento legal para a extradição relativamente às infrações previstas no artigo 2.º. A extradição fica sujeita às restantes condições previstas pelo Direito do Estado requerido.

3. Os Estados Partes, que não subordinem a extradição à existência de um tratado, reconhecem as infrações previstas no artigo 2.º como passíveis de dar origem a extradição entre eles, nas condições previstas pelo Direito interno do Estado requerido.

4. Se for caso disso, as infrações previstas no artigo 2.º deverão ser consideradas, para fins de extradição entre Estados Partes, como tendo sido cometidas tanto no local em que ocorreram, como no território dos Estados que tenham estabelecido a sua jurisdição, em conformidade com os n.os 1 e 2 do artigo 9.º.

5. As disposições constantes de todos os tratados ou acordos de extradição celebrados entre Estados Partes, relativamente às infrações previstas no artigo 2.º, são consideradas como modificadas nas relações entre os Estados Partes na medida em que se mostrem incompatíveis com a presente Convenção.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes concedem-se a mais ampla cooperação no tocante a investigações ou procedimentos criminais ou processos de extradição instaurados relativamente às infrações previstas no artigo 2.º, incluindo a disponibilização de meios probatórios de que disponham e sejam necessários para o processo.

2. Os Estados Partes deverão cumprir as respetivas obrigações decorrentes do n.º 1 do presente artigo, em conformidade com qualquer tratado ou acordo de auxílio judiciário mútuo que possa existir entre eles. Na falta de um tal tratado ou acordo, os Estados Partes concedem-se tal auxílio em conformidade com a respetiva legislação nacional.

Artigo 15.º

Nenhuma das infrações previstas no artigo 2.º deverá ser considerada, para fins de extradição ou de auxílio judiciário mútuo entre Estados Partes, como infração política ou infração conexa com uma infração política, ou ainda como infração inspirada em motivos políticos. Consequentemente, nenhum pedido de extradição ou de auxílio judiciário mútuo baseado numa tal infração pode ser recusado com o exclusivo fundamento de que se reporta a uma infração política, a uma infração conexa com uma infração política ou a uma infração inspirada em motivos políticos.

Artigo 16.º

Nada na presente Convenção deverá ser interpretado como impondo uma obrigação de extraditar ou de conceder auxílio judiciário mútuo se o Estado Parte requerido tiver sérios motivos para crer que o pedido de extradição pelas infrações previstas no artigo 2.º ou o pedido de auxílio judiciário mútuo relativo a tais infrações, foi formulado com o propósito de perseguir ou punir uma pessoa com base na raça, religião, nacionalidade,

origem étnica ou opinião política, ou tiver razões para crer que a execução do pedido iria prejudicar a situação da pessoa em causa por qualquer uma destas razões.

Artigo 17.º

1. Qualquer pessoa que se encontre detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte cuja presença noutro Estado Parte seja solicitada para fins de prestação de depoimento, identificação ou para de outro modo auxiliar no apuramento dos factos no âmbito de uma investigação ou de procedimentos instaurados, em conformidade com a presente Convenção, pode ser transferida se forem observadas as seguintes condições:

a) A pessoa der livre e esclarecidamente o seu consentimento; e

b) As autoridades competentes dos dois Estados autorizem, sob reserva das condições que considerem apropriadas.

2. Para os efeitos do presente artigo:

a) O Estado para o qual a pessoa é transferida tem o poder e a obrigação de manter a pessoa em causa sob custódia, salvo solicitação ou autorização em contrário do Estado do qual a pessoa foi transferida;

b) O Estado para o qual a pessoa é transferida deverá, sem demora, executar a sua obrigação de devolver a pessoa à guarda do Estado de onde a pessoa foi transferida, segundo acordo prévio ou conforme acordado de outro modo pelas autoridades competentes de ambos os Estados;

c) O Estado para o qual a pessoa é transferida não deverá requerer ao Estado que efetuou a transferência que desencadeie o processo de extradição da pessoa em causa;

d) É tido em consideração o período em que a pessoa em causa permaneceu sob detenção no Estado de onde foi transferida, para fins de cumprimento da pena ainda a cumprir no Estado para onde foi transferida.

3. Exceto se o Estado Parte do qual a pessoa deverá ser transferida, em conformidade com o presente artigo, nisso consentir, tal pessoa, independentemente da sua nacionalidade, não deverá ser nem perseguida, nem detida, ou sujeita a qualquer outra medida de privação da sua liberdade no território do Estado para o qual é transferida relativamente a atos ou condenações anteriores à sua saída do território do Estado do qual foi transferida.

Artigo 18.º

1. Após ter apreendido ou, de outro modo, ter obtido o controlo de materiais ou engenhos radioativos ou instalações nucleares, na sequência da prática de uma infração prevista no artigo 2.º, o Estado Parte que os detiver deve:

a) Tomar as medidas para neutralizar os materiais ou engenhos radioativos ou as instalações nucleares;

b) Garantir que os materiais nucleares são mantidos em conformidade com as garantias aplicáveis da Agência Internacional de Energia Atómica; e

c) Ter em consideração as recomendações aplicáveis à proteção física, bem como as normas de saúde e segurança publicadas pela Agência Internacional de Energia Atómica.

2. Concluído o processo relativo a qualquer infração prevista no artigo 2.º, ou mais cedo se o Direito Internacional assim o exigir, os materiais ou engenhos radioativos ou as instalações nucleares devem ser restituídos, após consulta (em particular no tocante às modalidades de restituição e de armazenamento) com os Estados Partes visados, ao

Estado Parte a que pertençam, ao Estado Parte de que a pessoa singular ou coletiva proprietária de tais materiais, engenhos ou instalações seja nacional ou no qual resida, ou ao Estado Parte em cujo território foram furtados ou obtidos ilicitamente por qualquer outra forma.

3. a) Se o Direito interno ou o Direito Internacional proibir um Estado Parte de restituir ou aceitar materiais ou engenhos radioativos ou instalações nucleares, ou se os Estados Partes interessados assim decidirem, sob reserva do disposto na alínea b) do presente número, o Estado Parte que detenha os materiais ou engenhos radioativos ou as instalações nucleares continua a tomar as medidas descritas no n.º 1 do presente artigo. Os referidos materiais ou engenhos radioativos e as referidas instalações nucleares só deverão ser utilizados para fins pacíficos;

3. b) Se não for lícito para um Estado Parte que esteja na posse de materiais ou engenhos radioativos ou instalações nucleares, detê-los, tal Estado deve garantir que tais materiais, engenhos ou instalações sejam, logo que possível, confiados a um Estado que possa detê-los de forma lícita e que, na medida do possível, tenha fornecido garantias da respetiva neutralização conformes com as exigências formuladas no n.º 1 do presente artigo, após consultas com esse Estado. Tais materiais ou engenhos radioativos ou instalações nucleares só poderão ser utilizados para fins pacíficos.

4. Se os materiais ou engenhos radioativos ou as instalações nucleares referidos nos n.os 1 e 2 do presente artigo não pertencerem a qualquer um dos Estados Partes ou a um nacional ou residente de um Estado Parte, ou não tiverem sido furtados ou, de outro modo, ilicitamente obtidos no território de um Estado Parte, ou se nenhum Estado se mostrar disponível para receber tais materiais, engenhos ou instalações em conformidade com o n.º 3 do presente artigo, o seu destino será objeto de uma decisão específica, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 3 do presente artigo, tomada após consulta entre os Estados visados e as organizações internacionais competentes.

5. Para os fins dos n.os 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, o Estado Parte que detiver os materiais ou engenhos radioativos ou as instalações nucleares pode solicitar o auxílio e a cooperação de outros Estados Partes, em particular dos Estados Partes visados e das organizações internacionais competentes, em particular a Agência Internacional de Energia Atómica. Os Estados Partes e as organizações internacionais competentes são encorajados a fornecer auxílio, na mais ampla medida possível, em aplicação do disposto no presente número.

6. Os Estados Partes envolvidos no destino ou na retenção dos materiais ou engenhos radioativos ou das instalações nucleares, em conformidade com o presente artigo, deverão informar o Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atómica do tipo de destino ou de retenção que reservam a tais materiais, engenhos ou instalações. O Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atómica deverá transmitir a informação aos restantes Estados Partes.

7. Caso ocorra qualquer disseminação relacionada com a prática de uma das infrações previstas no artigo 2.º, nada no presente artigo deverá prejudicar, de qualquer modo, as regras do Direito Internacional que regem a responsabilidade por danos nucleares ou outras regras do Direito Internacional.

Artigo 19.º

O Estado Parte em que seja instaurado um procedimento contra o presumível autor deverá, de acordo com o seu Direito interno ou os procedimentos aplicáveis, dar conhecimento do resultado definitivo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual informará os restantes Estados Partes.

Artigo 20.º

Os Estados Partes procedem a consultas diretas ou através do Secretário-Geral das Nações Unidas, se necessário com intervenção das organizações internacionais, para garantir a efetiva aplicação da presente Convenção.

Artigo 21.º

Os Estados Partes deverão cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção, no respeito pelos princípios da igualdade soberana, da integridade territorial dos Estados e da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados.

Artigo 22.º

Nada na presente Convenção autoriza um Estado Parte a exercer, no território de outro Estado Parte, jurisdição ou as funções exclusivamente reservadas às autoridades desse outro Estado Parte nos termos do seu Direito interno.

Artigo 23.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativo à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvido através de negociação num período de tempo razoável é, a pedido de um desses Estados, submetido a arbitragem. Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não chegarem a acordo quanto à organização da arbitragem, qualquer uma de entre elas pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante pedido, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, ou da respetiva adesão, declarar que não se considera vinculado pelo disposto no n.º 1 do presente artigo. Os restantes Estados Partes não

ficarão vinculados ao disposto no n.º 1 relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado tal reserva.

3. Qualquer Estado que tenha formulado uma reserva em conformidade com o n.º 2 do presente artigo pode, a todo o momento, retirar tal reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 24.º

1. A presente Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados, de 14 de setembro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, na Sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

2. A presente Convenção fica sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. A presente Convenção fica aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 25.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Relativamente a qualquer Estado que ratifique, aceite ou aprove a Convenção, ou a ela adira após o depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 26.º

1. Um Estado Parte pode propor uma alteração à presente Convenção. A alteração proposta é submetida ao depositário, que a comunica de imediato, a todos os Estados Partes.

2. Se a maioria dos Estados Partes solicitar ao Depositário que convoque uma Conferência para analisar as alterações propostas, o Depositário convida todos os Estados Partes a participarem nessa Conferência que não deverá ocorrer antes de decorridos pelo menos três meses a contar da data do envio das convocatórias.

3. A Conferência fará todos os esforços para que as alterações sejam adotadas por consenso. Se tal não for possível, as alterações são adotadas por uma maioria de dois terços de todos os Estados Partes. Qualquer alteração adotada na Conferência é comunicada prontamente pelo Depositário a todos os Estados Partes.

4. A alteração adotada em conformidade com o n.º 3 do presente artigo entrará em vigor, para cada Estado Parte que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da alteração, ou de adesão a esta, no trigésimo dia a contar da data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado o seu instrumento pertinente. Posteriormente, a alteração entrará em vigor relativamente a qualquer Estado Parte no trigésimo dia a contar da data em que tenha depositado o seu instrumento pertinente.

Artigo 27.º

1. Qualquer Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia produz efeitos um ano após a data em que a notificação tiver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 28.º

O original da presente Convenção, de que os textos nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, deverá ser depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respetivos Governos, assinaram a presente Convenção, que ficou aberta à assinatura na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque, a 14 de setembro de 2005.

Eu, Rita Faden, Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, certifico que esta tradução, no total de vinte e duas páginas, por mim rubricadas e seladas, está em conformidade com o original do texto na sua versão oficial nas línguas inglesa e francesa depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Lisboa, 17 de setembro de 2013

Rita Faden